



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.046 - MA (2012/0075615-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BRUNO CORREIA LIMA DA CUNHA SANTOS AROSO
ADVOGADOS : ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI E OUTRO(S)
GABRIEL SOARES AMORIM DE SOUZA E OUTRO(S)
HAROLDO GUIMARAES SOARES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
EMBRATEL
ADVOGADOS : ANDERSON NOBREGA DOS SANTOS E OUTRO(S)
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E OUTRO(S)
LUIZ CARLILE FONTENELLE CERQUEIRA E OUTRO(S)
PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI E OUTRO(S)
RAFAEL GONÇALVES ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N.º 418/STJ. PRECEDENTES.

1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, é extemporâneo o agravo regimental interposto antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver posterior ratificação.

2. Aplicação analógica da Súmula n.º 418/STJ.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 18 de junho de 2015. (Data de Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.046 - MA (2012/0075615-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BRUNO CORREIA LIMA DA CUNHA SANTOS AROSO
ADVOGADOS : ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI E OUTRO(S)
GABRIEL SOARES AMORIM DE SOUZA E OUTRO(S)
HAROLDO GUIMARAES SOARES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
EMBRATEL
ADVOGADOS : ANDERSON NOBREGA DOS SANTOS E OUTRO(S)
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E OUTRO(S)
LUIZ CARLILE FONTENELLE CERQUEIRA E OUTRO(S)
PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI E OUTRO(S)
RAFAEL GONÇALVES ROCHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO CORREIA LIMA DA CUNHA SANTOS AROSO contra a decisão de fls. 845/846, na qual determinei a baixa e o arquivamento dos autos, tendo em vista a extemporaneidade do agravo regimental de fls. 804/813, nos termos da Súmula n. 418/STJ.

Em suas razões (fls. 850/865), o agravante sustentou que a aplicabilidade da Súmula n.º 418/STJ deve ser conciliada com os *princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade processual, da conservação dos atos processuais, do contraditório e da ampla defesa*.

Afirmou, ainda, que, no caso, "[...] *não se está analisando a admissibilidade do recurso especial, fase já superada no presente processo, sendo esse o objetivo da citada súmula, qual seja, viabilizar a necessidade de esgotamento da instância ordinária, de modo a caracterizar o pressuposto processual constitucional do julgamento da única ou última instância*".

Reiterou, por fim, as razões do agravo regimental de fls. 804/813,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

postulando o provimento.

Impugnação ao agravo regimental às fls. 868/878.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.046 - MA (2012/0075615-2)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Conforme consignei na decisão agravada, as razões do agravo regimental de fls. 804/813 não foram ratificadas ou reiteradas pelo agravante após a publicação do julgamento dos embargos de declaração opostos pela agravada, no qual houve a integração da decisão de fls. 789/797.

Nessas hipóteses, esta Corte Superior considera extemporâneo o agravo regimental, por aplicação analógica da Súmula n.º 418/STJ: *"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação"*.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. RATIFICAÇÃO POSTERIOR. INEXISTÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 418/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser considerado extemporâneo os embargos opostos, na instância extraordinária, antes da publicação do acórdão embargado, salvo se posteriormente ratificadas as razões do recurso. Trata-se de aplicação analógica do entendimento disposto na Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos declaratórios não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AREsp n.º 581498/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 12/02/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 418 DO STJ.

A Súmula 418 do STJ é aplicada, por analogia, ao agravo regimental, de modo que opostos também embargos de declaração contra a decisão monocrática, necessário se faz a ratificação do regimental após a intimação do agravante sobre a decisão integrativa, ainda que sejam os aclaratórios rejeitados.

In casu, a parte agravante não procedeu à ratificação de suas razões recursais. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp n.º 1426782/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 08/08/2014);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O AGRAVO REGIMENTAL, SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 418/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

I. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que são extemporâneos os Embargos de Declaração opostos antes da publicação do acórdão embargado, salvo se posteriormente ratificadas as razões do recurso. Incide, na espécie, por aplicação analógica, a Súmula 418/STJ, in verbis: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

II. Embargos de Declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no REsp n. 1.467.416/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/11/2014);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 418/STJ. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, são extemporâneos os embargos de declaração opostos antes da publicação do acórdão embargado. Incidência, por analogia, da Súmula 418/STJ. Precedentes.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 496.858/MG, Rel. Ministro RAUL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 13/11/2014);

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO EM RAZÃO DE ERRO DE FATO. APRECIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA A DECISÃO AGRAVADA, SEM POSTERIOR REITERAÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO PREMATURO.

1. "O agravo regimental interposto antes do julgamento dos embargos de declaração no recurso especial é prematuro e incabível, devendo ser reiterado ou ratificado no devido prazo recursal" (AgRg no REsp 721.113/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2010). Vide, ainda: AgRg no REsp 1.147.005/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/9/2010; e AgRg nos EREsp 734.176/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 12/5/2010.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1.182.866/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/2/2011).

Com essas considerações, inviável, efetivamente, o conhecimento do agravo regimental de fls. 804/813.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Advirta-se que a apresentação de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0075615-2 **AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.319.046 / MA

Números Origem: 00321674220088100000 143442003 143442006 321672008 45522012

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADOS	: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) LUIZ CARLILE FONTENELLE CERQUEIRA E OUTRO(S) FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E OUTRO(S) PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI E OUTRO(S) RAFAEL GONÇALVES ROCHA E OUTRO(S) ANDERSON NOBREGA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRUNO CORREIA LIMA DA CUNHA SANTOS AROSO
ADVOGADOS	: HAROLDO GUIMARAES SOARES FILHO E OUTRO(S) ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI E OUTRO(S) GABRIEL SOARES AMORIM DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRUNO CORREIA LIMA DA CUNHA SANTOS AROSO
ADVOGADOS	: HAROLDO GUIMARAES SOARES FILHO E OUTRO(S) ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI E OUTRO(S) GABRIEL SOARES AMORIM DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADOS	: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) LUIZ CARLILE FONTENELLE CERQUEIRA E OUTRO(S) FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E OUTRO(S) PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI E OUTRO(S) RAFAEL GONÇALVES ROCHA E OUTRO(S) ANDERSON NOBREGA DOS SANTOS E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Marco Aurélio Bellizze.